



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.723148/2010-61
ACÓRDÃO	2002-009.707 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO ROMEU LIMA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OFERTA DE ALIMENTOS. DEDUÇÃO A TÍTULO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONTINUIDADE DE COABITAÇÃO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente em ação de oferta de alimentos, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixa a residência comum, deixam de possuir natureza de obrigação de prestar alimentos, sendo indedutíveis para redução da base de cálculo do IRPF. Inexiste equiparação à pensão alimentícia judicial, por se tratar de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos, e não da obrigação de prestar alimentos.

DEPENDENTES. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Apenas podem configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual

determinado pelo dispositivo legal pertinente. Possibilidade de dedução pela apresentação de documentação pertinente.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES PESSOAIS

Ante o caráter vinculado da atividade administrativa do lançamento do crédito tributário, tanto a autoridade lançadora quanto o julgador administrativo devem abster-se de apreciar arguições de cunho pessoal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento com imposto suplementar de R\$18.170,19 relativo ao ano-calendário de 2008 em virtude da apuração de dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesa com instrução, dedução da pensão alimentícia judicial e/ou Escritura Pública e dedução indevida de despesas médicas. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

Na impugnação (fl. 2) o contribuinte requer sejam aceitas as deduções, conforme documentação ora juntada aos autos. Quanto a glosa das despesas com instrução informa que os comprovantes foram retidos pela mãe das crianças.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/09/2014, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 05/09/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) reitera o pedido para restabelecer as deduções glosadas pela fiscalização;
- b) entende que já tem sua renda reduzida a mais de 50 por cento, logo não pode ser penalizado a recolher mais obrigações fiscais aos cofres da União;
- c) sua insolvência financeira foi devido a um tratamento de neoplasia maligna de sua filha, menor à época, o que lhe isentaria do imposto de renda pessoa física, por ser o responsável pelo pagamento do tratamento necessário;
- d) estão demonstrados nos autos os valores das pensões alimentícias pagas pelo contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento com imposto suplementar de R\$18.170,19 relativo ao ano-calendário de 2008 em virtude da apuração de dedução indevida de dependentes (R\$ 8.279,40), dedução indevida de despesa com instrução (R\$ 4.040,00), dedução da pensão alimentícia judicial e/ou Escritura Pública (R\$ 63.848,00) e dedução indevida de despesas médicas (R\$ 12.894,00).

Compulsando os autos, constata-se que a decisão de piso restabeleceu parcialmente dedução de dependente de R\$ 4.967,64 e parcialmente dedução de pensão alimentícia de R\$ 34.647,26.

Por outro lado, foi mantida integralmente as infrações dedução indevida de despesas com instrução de R\$ 4.040,00 e dedução indevida de despesas médicas de R\$ 12.894,00.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte alega sua insolvência financeira foi devido a um tratamento de neoplasia maligna de sua filha, menor à época, o que lhe isentaria do imposto de renda pessoa física, por ser o responsável pelo pagamento do tratamento necessário.

Neste ponto, cabe esclarecer que não há previsão legal de isenção de imposto de renda pessoa física no caso de filho portador de moléstia grave, mas, sim, quando o portador da moléstia grave seja o próprio contribuinte, logo indefiro o pedido de isenção almejado pelo Recorrente.

No que diz respeito à infração de dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 29.200,00, tendo como beneficiária a Sra. Edna Vilas Boas, a decisão *a quo* manteve a infração, pois não teria ocorrido a dissolução conjugal do contribuinte e a Sra. Edna, uma vez que após a ação de alimentos tiveram mais dois filhos: Cauê Henry Vilas Boas Lima (nascido em 14/03/2008) e de Candducha Hemily Vilas Boas Lima (nascida em 09/11/2009).

Entendo que não há reparo a ser feito neste ponto, pois o pagamento de pensão alimentícia quando mantido o vínculo conjugal possui cunho convencional e não obrigatório.

Reforçando este entendimento cito o acórdão nº 9202-007.644, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, datado de 27 de fevereiro de 2019, cujos trechos do mesmo, relacionados à matéria, estão a seguir transcritos:

A discussão diz respeito a dedução a título de pensão alimentícia judicial, por esta derivar de Ação de Oferta de Alimentos impetrada por deliberação pessoal e por acordo familiar, sem dissolução da sociedade conjugal, mesmo mediante observância dos pressupostos elencados no art. 78 do RI R/99.

Na leitura dos autos, não se verifica a juntada de nenhum elemento de prova que comprove a dissolução da sociedade conjugal, neste sentido, destaco trecho do voto vencedor da Câmara a quo:

O recorrente alega que, por não precisar declarar a razão pela qual estava saindo de casa, o fato de ele precisar se mudar de cidade para lá desempenhar as suas funções seria motivo suficiente para que o mesmo reservasse parte do seu salário a título de pensão alimentícia.

Nos termos do artigo 1.708 do Código Civil, o casamento, a união estável ou o concubinato do ex-cônjuge credor, faz cessar o dever de prestar alimentos para o devedor.

Pergunta-se, então: se sequer houve o rompimento do vínculo conjugal, qual a natureza jurídica das parcelas mensais que o "cônjuge" devedor transfere ao "cônjuge" credor para pagamento de despesas e manutenção da casa? Se o dever de pagar alimentos cessa com o casamento, concubinato ou união estável do cônjuge credor, o que dizer em relação ao pagamento de alimentos para a própria esposa ou companheira. Se não houve o rompimento do vínculo conjugal o único propósito da mesada estipulada no acordo homologado na justiça é a sua dedução como pensão alimentícia para fins do imposto de renda, pois na rida em

comum se compartilham a saúde e a doença, a abundância e a escassez. O dever de pagar alimentos surge com o rompimento do vínculo conjugal, o que não aconteceu no presente caso, conforme afirma expressamente a petição judicial juntada aos autos. E certo que o recorrente agora nega a vida em comum com a sua companheira, contudo, não apresentou qualquer elemento de prova neste sentido, relacionado a qualquer período, muito menos ao ano-calendário de 2003. (...)

Por outro lado, muito estranho a fixação do percentual de 66% sobre a totalidade dos rendimentos líquidos, a título de pensão alimentícia, em quando há alimentando com doença crônica. Quem produz a renda, e tem ônus financeiro para isso, compartilha igualmente o salário com os alimentandos, sem qualquer justificativa plausível.

Sabe-se que as questões humanas são complexas e mais ainda miando envolve dinheiro.

Parece-me evidente, portanto, que o único propósito do autuado é ficar na faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda, conforme se constata no Demonstrativo à fl. 16. (Grifamos)

Assim, entendido que está mantido o vínculo conjugal, destaco o voto da Uma.

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, proferido no acórdão nº 9202-007.118:

Ocorre que, quando mantido o vínculo conjugal, as relações familiares de mútuo sustento são regidas no âmbito da família, não havendo qualquer necessidade de intervenção jurídica.

Ora, o direito surge para tutelar bens jurídicos, como dito anteriormente, assim, não havendo violação ao bem jurídico, não há que se falar em tutela jurídica.

Com isso, observa-se que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido o vínculo conjugal, embora não proibido pelo direito; pois no direito privado é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do princípio da autonomia da vontade; possui cunho convencional e não obrigatório.

Cabe salientar que importa ao direito de família o cumprimento da obrigação legal de pagar alimentos, pois o seu descumprimento enseja, inclusive, a prisão por dívida, o que não ocorre diante do inadimplemento de uma obrigação convencional. Assim, no presente caso, não se vislumbra a aplicação da Súmula 98 do CARF, pois a pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Nesse sentido, mantenho a infração de dedução indevida de pensão alimentícia de R\$ 29.200,00.

No que diz respeito às infrações de deduções indevidas de: dependentes, instrução e despesas médicas, tendo em vista que o Recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, sem novos elementos de prova, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

(...)

Dedução – dependentes

Quanto à dedução com dependentes, de acordo com o artigo 77 do Decreto 3.000/1999 (RIR/99), são considerados dependentes para fins de imposto de renda:

Art. 77 (...)

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º)

§ 3º No caso de filhos de pais separados, o contribuinte pode considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º O responsável pelo pagamento da pensão de que trata o parágrafo anterior não poderá efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de alteração na relação de dependência no ano-calendário."

Em relação à Cayane Hanuccha Mascarenhas Lima (nascida em 14/01/1989) filha legítima do contribuinte, esclareça-se que a mesma é beneficiária de pensão

alimentícia judicial (documento em fl.12) portando, não pode ser considerada como dependente na declaração de ajuste anual, conforme expressamente determina o § 4º do supracitado dispositivo legal.

As certidões de nascimento (fls. 14 a 16) comprovam que Cajjango Hood Vilas Boas (13/09/1999), Cauan Hur Vilas Boas Lima (nascido em 26/01/2003) e Cauê Henry Vilas Boas Lima (nascido em 14/03/2008) são filhos legítimos do contribuinte e Edna Vilas Boas. Portanto, deve ser aceita a dedução no valor de R\$ 4.967,64. Relativamente a Ana Paula Almeida indicada no código 11 – cônjuge ou companheira com a qual o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos, o interessado não traz qualquer comprovação da dependência. Assim, correta a glosa da fiscalização.

(...)

Despesas com instrução

O impugnante foi intimado a apresentar os comprovantes das despesas com instrução (Termo de Intimação Fiscal em fl.22) e não apresentou qualquer documento de prova das mesmas, resultando na glosa no valor de R\$ 4.040,00.

Na impugnação o contribuinte alega que: *“os comprovantes das despesas com instrução foram retidos pela mãe das crianças.”* Assim, diante da ausência de comprovação dos gastos de instrução, é de se manter a glosa do valor acima referido.

Dedução indevida de despesas médicas

Com relação à dedução de despesas médicas, o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Consta de descrição dos fatos e enquadramento legal.

Só restaram comprovadas as despesas médicas de: R\$ 1.710,00 (INTERHOSPITAIS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUID)f e R\$ 4.131,00 (PROMEDICA – PROTEÇÃO MEDICA A EMPRESAS S.A.), pois foram apresentados a este órgão Documentos comprobatórios das referidas despesas. Em relação às outras despesas médicas declaradas, não foram apresentados documentos comprobatórios.

Na impugnação o contribuinte alega que o valor de R\$ 12.894,00 se refere a despesas próprias e despesas com os dependentes Cauan, Cajjango e Cayane.

O contribuinte apresenta o comprovante de rendimentos (fl.7) onde estão discriminadas as despesas com plano de saúde no total de R\$ 5.841,34 (R\$ 1.709,90+4131,44) o qual já foi considerado no lançamento. Quanto as demais glosas o interessado não junta qualquer elemento de prova, portanto, mantida a glosa do montante de R\$ 12.894,00.

(...)

Logo, não há reparo a ser feito na decisão de piso.

Esclareça-se ainda que no Direito Tributário, via de regra, **a responsabilidade** por infrações à legislação fiscal **é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Portanto, não há que se falar em valoração da boa fé ou das condições pessoais da contribuinte. E a atividade da Aditoria é plenamente vinculada á determinação legal, como pode ser verificado pelo Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, que o dispõe no Art. 142, § único, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar

o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (ora grifado)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles